DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Jaguaquara

ÍNDICE DO DIÁRIO

ATA
TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

CONTRATO
TERMO ADITIVO DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO
TERMO DE RESCISÃO Nº 1

LEI
LEI MUNICIPAL Nº 1.169, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DMT, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI.
LEI MUNICIPAL Nº 1.170, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DENOMINA LOGRADOUROS NO DISTRITO STELA CÂMARA DUBOIS – ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA-BA.
LEI MUNICIPAL Nº 1.171, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DECLARA O ARTESANATO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
LEI MUNICIPAL Nº 1.172, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - ALTERA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES NOMEADOS PARA ATENDER AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A SAEB E O MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NO SAC.
LEI MUNICIPAL Nº 1.173, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DENOMINA A MUDANÇA DE LOGRADOUROS NO DISTRITO DTELA CAMARA DUBOIS – ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA-BA.
LEI MUNICIPAL Nº 1.174, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO E CUIDADOS ÀS FAMÍLIAS ATÍPICAS – CUIDAR
LEI MUNICIPAL Nº 1.175, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI MUNICIPAL Nº 1.176, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME), INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 897, DE 29 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI MUNICIPAL Nº 1.177, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUAQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOTIFICAÇÃO
NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - EMPRESA: OFF CONFECÇÃO LTDA, CNPJ: 33.580.118/0001-95, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO 004/2025 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2025

TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

1º TERMO ADITIVO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, BAHIA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA **JOSELIA MOREIRA ONOFRE CARDOSO**.

Município de Jaguaquara, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 13.910.211/0001-03, com endereço na Praça J. J. Seabra, nº 172, Jaguaquara, Bahia, neste ato representado por sua Prefeita Sra. **EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE**, brasileira, maior, capaz, inscrito no CPF nº **436.977.205-20**, residente nesta municipalidade, doravante denominados Contratante, e a sociedade empresária **JOSELIA MOREIRA ONOFRE CARDOSO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 16.960.226/0001-74**, situada a Travessa Dom Pedro II, nº 214, Centro, Jaguaquara/BA, CEP 45.345-000 , neste ato representada por **Josélia Moreira Onofre Cardoso**, portador da **Carteira de Identidade nº 930724143 – SSP-BA** e CPF n° **008.673.245-54**, aqui denominada contratada, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência da Ata de Registro de Preços nº 072/2024**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 024/2024, com fundamento no artigo 84 da Lei 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 072/2024, que tem por objeto empresas especializadas no fornecimento de marmitas com alimentação pronta para refeição, além de self service, com disponibilização de espaço adequado e serviços de apoio, para atendimento das necessidades das diversas secretarias do município de Jaguaquara, Bahia, conforme características, condições, quantitativos e qualitativos constantes no Edital, proposta de preços e no termo de referência, os quais integram esta ata como se aqui transcritos, ficando registrados os seguintes preços.

1.2. Fica prorrogado o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 072/2024 por igual período, com início em 18/06/2025 e término em 18/06/2026, renovando-o em todos os seus quantitativos.

1.3. Os contratos decorrentes da ata de registro de preços vinculam-se ao regime próprio dos contratos administrativos, inclusive no que se refere às prorrogações e renovações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS PACTUADOS

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

2.1. Serão mantidas todas as condições já pactuadas anteriormente, inclusive no tocante aos preços registrados, conforme quadro(s) abaixo:

ITEM/ LOTE	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD	MARCA	VL UNT.	VL TOTAL
02	Fornecimento de almoço e jantar: cardápio contendo alimentos frios e quentes, com variedades de salada, verduras, massas e carnes, incluindo espaço adequado e climatizado, localizado na sede do Município de Jaguaquara, e com serviço de apoio. As refeições terão porcões de 800g.	UNID	1000	PRÓPRIA	R$ 41,80	R$ 41.800,00
VALOR TOTAL					**R$ 41.800,00**	
QUARENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS						

ALMOÇO E JANTAR	Disponibilidade de utensílios de serviço, como talheres, guardanapos, pratos e taças, sempre de boa apresentação e em perfeito estado. O serviço deverá dispor de espaço reservado, coberto e fechado, que permita o controle de acesso de pessoas, atendendo a todas as normas de segurança e autorização para funcionamento, em plenas condições de uso, inclusive no que se refere à limpeza e organização do local; O espaço deve contar com uma infraestrutura completa e climatizada, com iluminação e eletricidade adequados, banheiros em capacidade e condições de uso. A composição das refeições deverá ser variada e de primeira qualidade, correspondendo em sabor, qualidade, apresentação e acondicionamento adequados e deverá constar no mínimo do seguinte cardápio: prato principal, guarnição básica, guarnição variável, sobremesa e suco/refrigerante.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 O presente Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços está fundamentado no artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, e Cláusula II da ARP respectiva.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Permanecem inalteradas as cláusulas e condições não modificadas direta ou indiretamente por este Instrumento

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia interpartes do presente termo de prorrogação da Ata de Registro de Preços fica condicionada à divulgação integral do presente termo no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas, à luz do que preceitua o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Jaguaquara (BA), 18 de junho de 2025.

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
EDIONE OLIVEIRA
CONTRATANTE

JOSELIA MOREIRA ONOFRE CARDOSO
CNPJ nº **16.960.226/0001-74**
Sra. **Joselia Moreira Onofre Cardoso**
RG n° **930724143 – SSP-BA**
CPF: n° **008.673.245-54**
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TATIANE QUADROS MENEZES
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
VITOR CARVALHO AGOSTINONI
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
MARILÚCIA DA SILVA DOS SANTOS
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DANIELA MACHADO MARQUES
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
JOELSON SILVA GOMES
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
LINDOMAR ARGOLO CRUZ
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
REINAN SILVA REIS
FISCAL DE CONTRATO

TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

1º TERMO ADITIVO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº **071/2024**, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, BAHIA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA **REPROPEL REVENDA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA**.

Município de Jaguaquara, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.910.211/0001-03, com endereço na Praça J. J. Seabra, nº 172, Jaguaquara, Bahia, representado pela Prefeita Municipal, Sra. **EDIONE OLIVEIRA**, brasileira, maior, capaz, inscrito no CPF nº **436.977.205-20**, residente e domiciliada neste Município, doravante denominados Contratante, e a sociedade empresária **REPROPEL REVENDA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 01.607.879/0001-05**, com endereço na Rod. BR 324, s/n, km 580, Distrito Industrial, Candeias /BA, CEP 43.813-400, representada neste ato por **Jadson Luis Nunes de Lima**, brasileiro, maior, capaz, inscrito no **CPF nº 079.018.754-02**, aqui denominada contratada, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência da Ata de Registro de Preços nº 071/2024**, decorrente do Pregão Eletrônico nº **017/2024**, com fundamento no artigo 84 da Lei 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 071/2024, que tem por objeto fornecimento de combustíveis para atendimento das necessidades de diversas secretarias do município de Jaguaquara, Bahia, conforme especificações, quantidades e descrições constantes do edital e deste termo de referência, os quais integram esta ata como se aqui transcritos, ficando registrados os seguintes preços:

1.2. Fica prorrogado o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº **071/2024** por igual período, com início em 18/05/2025 e término em 18/05/2026, renovando-o em todos os seus quantitativos.

1.3. Os contratos decorrentes da ata de registro de preços vinculam-se ao regime próprio dos contratos administrativos, inclusive no que se refere às prorrogações e renovações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS PACTUADOS

2.1. Serão mantidas todas as condições já pactuadas anteriormente, inclusive no tocante aos preços registrados, conforme quadro(s) abaixo:

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

LOTE 02 - INTINERÁRIO – BR 324 AMÉLIA RODRIGUES A SALVADOR						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO (COMBUSTÍVEL)	UNID.	QTD	MARCA	VL UNT.	VL TOTAL
01	Gasolina comum	LITROS	25.000	PETROBRAS	R$ 6,01	R$ 150.250,00
02	Diesel S10	LITROS	20.000	PETROBRAS	R$ 6,69	R$ 133.800,00
VALOR TOTAL						R$ 284.040,00
DUZENTOS E OITENTA E QUATRO MIL E QUARENTA REAIS						

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 O presente Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços está fundamentado no artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, e Cláusula II da ARP respectiva.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Permanecem inalteradas as cláusulas e condições não modificadas direta ou indiretamente por este Instrumento

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia interpartes do presente termo de prorrogação da Ata de Registro de Preços fica condicionada à divulgação integral do presente termo no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas, à luz do que preceitua o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Jaguaquara (BA), 18 de junho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
CONTRATANTE

REPROPEL REVENDA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
CNPJ nº 01.607.879/0001-05
Sr. **Jadson Luis Nunes de Lima**
CPF nº 079.018.754-02
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TATIANE QUADROS MENEZES
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
VITOR CARVALHO AGOSTINONI
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
MARILÚCIA DA SILVA DOS SANTOS
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DANIELA MACHADO MARQUES
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
JOELSON SILVA GOMES
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
LINDOMAR ARGOLO CRUZ
FISCAL DE CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
REINAN SILVA REIS
FISCAL DE CONTRATO

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
Praça J. J. Seabra, n.º 172 – 1.º Andar – Centro – CEP: 45345-000
Fone/Fax: (73) 3534-9550
http://www.jaguaquara.ba.gov.br

17º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 650/2022.

17º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 650/2022, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, *QUE* ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA- BAHIA E A EMPRESA VIDRAÇARIA CRISTAL LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA - BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça JJ Seabra, 172, Centro, JAGUAQUARA - BAHIA – BA – CEP 45.345-000inscrito no CNPJ sob o nº 13.910.211/0001-03, neste ato representado pela Ex.ma Sra. Prefeita **Edione Oliveira**, inscrito no RG nº 03.854.390-75 SSP/BA, CPF nº 436.977.205-20, brasileira, casada**,** com endereço no mesmo acima, através do **Fundo Municipal de Saúde – FUNSAUDE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no C.N.P.J. sob o n.º 11.119.733/0001-66**, com sede na Rua Coronel Durval de Matos, s/n., Centro, Jaguaquara/BA neste ato representado pelo Ex.mº Sr. Secretário de Saúde, **Hemerson Oliveira Di Labio**, inscrito no RG nº 09.309.121-44 SSP/BA, CPF nº 004.623.205-29, brasileiro, casado, com endereço no mesmo acima, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a empresa **VIDRAÇARIA CRISTAL LTDA**, inscrita no CNPJ. sob o nº10.242.289/0001-09, com sede na Rua Rodolfo Santos, nº 46, Centro, Jaguaquara/BA, CEP 45.345-000, neste ato representada pelo Senhor Cosme Barbosa Moraes, portador do RG:10.000.761-99 SSP/BA e CPF: 013.113.705-01, na forma dos seus estatutos sociais ou procuração, doravante denominada Contratada**,** firmam neste ato, o presente **ADITIVO DE PRORROGAÇÃO** do **Contrato Administrativo nº 650/2022**, oriundo do **Processo Administrativo nº 381/2021** e **Pregão Eletrônico nº 086/2021**, na forma e **condições que se seguem.**

I - CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
I.I - Aquisição vidros para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Jaguaquara/BA, por registro de preços.

II - CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO:
II.I - Fica prorrogado o Contrato Administrativo nº 650/2022, vigorando por mais 01 (um) mes, a contar de 12 de junho de 2025 até 12 de julho de 2025, inclusive, conforme previsão no contrato administrativo, e com fulcro no permissivo legal do artigo 57, da Lei nº 8.666/93:

III – CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO
III.I - Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato administrativo nº 650/2022, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

III.II - E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo nº 15 ao contrato administrativo nº 650/2022, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos

Jaguaquara – Bahia, 12 de junho de 2025.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA-BA
Edione Oliveira
Prefeita Municipal
CONTRATANTE

VIDRACARIA CRISTAL LTDA
CNPJ nº10.242.289/0001-09,
Cosme Barbosa Moraes,
RG: 10.000.761-99 SSP/BA
CPF: 013.113.705-01
CONTRATADO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Hemerson Oliveira Di Labio
CONTRATANTE

Testemunhas:

CPF:

CPF:

TERMO DE RESCISÃO Nº 1

Prefeitura Municipal de Jaguaquara

Termo de Rescisão nº 1

Data/hora do envio: 18/06/2025 15:07:21

Número/Ano:	Tipo de Termo de Contrato:	Contrato:
1	Termo de Rescisão	Contrato nº 054/2025

Objeto:
O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato nº 054/2025, prestação de serviços, como Médico, em atendi-mento na USF TACIANO DE PAULA de Jaguaquara, deste município. Conforme Credenciamento 010/2024.

Prazo Aditado em Dias:	Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Termo de Contrato:	Data de Término da Vigência do Termo de Contrato:
0	02/06/2025	02/06/2025	02/06/2025

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
MORAES JP SERVIÇOS MEDICOS LTDA	52.882.236/0001-00	Pesssoa Jurídica (PJ)

LEI MUNICIPAL Nº 1.169, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DMT, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI.

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

LEI MUNICIPAL Nº 1.169, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito – DMT, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, cargos e salários e regulamenta a função de Agente de Trânsito, disciplinando a competência para a realização da fiscalização de trânsito no município de Jaguaquara e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguaquara aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei regulamenta a estrutura organizacional do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, definindo os cargos de provimento efetivo de Agente de Trânsito e os cargos e funções em Comissão, estabelecendo suas competências e prerrogativas funcionais para os servidores públicos do Departamento Municipal de Trânsito – DMT de Jaguaquara.

Art. 2º. Fica criado o Departamento Municipal de Trânsito – DMT, Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Rodoviário, com as seguintes competências:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

V - Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

XX - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

Art. 3º. Fica estabelecida a estrutura organizacional do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, representada pelas unidades organizativas:

a) Diretoria Municipal de Trânsito;
b) Coordenação de Fiscalização e Operação de Trânsito;
c) Coordenação de Educação para o Trânsito;
d) Coordenação de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;
e) Coordenação de Engenharia de Tráfego
f) Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 4º. São cargos em Comissão do Departamento Municipal de Trânsito - DMT:

a) Diretor Municipal de Trânsito;
b) Coordenador de Fiscalização e Operação de Trânsito;
c) Coordenador de Educação para o Trânsito;
d) Coordenação de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;
e) Coordenador de Engenharia de Tráfego.

Art. 5º. O cargo Agente de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito - DMT é de provimento efetivo, sendo alcançado por meio de concurso público específico.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 6º. Ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, compete:

I - Administrar e gerir a DMT, implementando planos, programas e projetos;

II - Dar apoio técnico ao planejamento, projetos, regulamentação, educação e operação do trânsito, dos usuários das vias públicas nos limites do Município;

III - Implantar as medidas de Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV - Prestar contas de suas atribuições;

V - Planejar, normatizar, coordenar, controlar e fiscalizar a operação do serviço de transportes públicos de passageiros de qualquer modalidade.

Parágrafo único. O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DMT é a autoridade de trânsito competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito no âmbito o Município de Jaguaquara.

Art. 7º. À Coordenação de Fiscalização e Operação de Trânsito compete:

I - Coordenar a fiscalização e as operações de trânsito junto aos Agentes de Trânsito;

II - Controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio de veículos em depósito;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

III - Possibilitar melhoria na fluidez do tráfego, retirando os veículos quebrados ou acidentados das vias, e organizando o trânsito;

IV - Coordenar operações rotineiras, operações programadas, bem como operações de emergência.

Art. 8º. A Coordenação de Educação para o Trânsito compete:

I - Promover a Educação de Trânsito junto à rede pública municipal de ensino e à rede pública estadual ou rede privada de ensino quando solicitado, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

II - Promover campanhas educativas de trânsito, inclusive por meio das mídias disponíveis, emissoras de rádio, sites, blogs, outdoors, entre outros;

III - Promover palestras e/ou cursos de direção defensiva aos condutores de transporte coletivo, de táxi, motociclistas, entre outros, por meio de parcerias firmadas com as empresas que prestam estes serviços;

IV - Empreender esforços no sentido de desenvolver atividades que conduzam à análise e a reflexão do comportamento humano no trânsito para todos os segmentos da sociedade, sempre com objetivo de reforçar atitudes de cooperação e de respeito mútuo no espaço público;

V - Reunir as equipes de engenharia, de fiscalizarão, de operação que trabalham na entidade, promovendo grupos de estudo. Os agentes também podem ser beneficiados com o trabalho da educação por meio de cursos de atualização. Os motoristas que trabalham na entidade devem ser capacitados permanentemente, pois, devem servir como modelo aos demais motoristas.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 9º. À Coordenação de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - Coletar dados estatísticos para elaboração de estudo sobre sinistros de trânsito e suas causas;

II - Controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município de Jaguaquara;

III - Controlar os veículos registrados e licenciados no Município de Jaguaquara;

V - Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

V - Integrar-se ao Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - RENAEST, em conformidade com a Resolução 607 - 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

VI - Controlar e analisar as estatísticas para aferir os resultados das intervenções realizadas nas vias, elaborando-se estudos (antes - depois) das intervenções de projetos, possibilitando, dessa forma, a correção eventual de falhas, assim como a aferição dos benefícios obtidos em função do custo das intervenções;

VII - Protocolar recursos de multas, defesas de infrações, controlar os Registros de Sinistros de Trânsito (RST);

VIII - Elaborar e controlar banco de dados com informações para fins estatísticos sobre sinistros de trânsito, suas possíveis causas e pessoas envolvidas.

Art. 10. À Coordenação de Engenharia de Tráfego compete:

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

I - Planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário em conjunto com a Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II - Planejar o sistema de circulação viária e acessibilidade urbana, bem como, elaborar projetos e estabelecer restrições de tráfego e estacionamento de veículos de cargas e de passageiros no perímetro urbano;

III - Realizar estudos de viabilidade técnica para implantação de projetos de trânsito;

IV - Integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

VI - Elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

VII - Acompanhar a implantação dos projetos, bem como, avaliar seus resultados;

VIII - Elaborar e atualizar o mapa viário do Município de Jaguaquara;

IX - Realizar cadastramento e implantação da sinalização.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 12. Fica criado no Município de Jaguaquara uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMT criado

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, em observâncias das determinações contidas na Resolução CONTRAN nº 357/10.

Art. 13. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I. 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II. 01 (um) representante do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III. 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É facultada à suplência;

§ 3º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 14. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários municipais será feita pelo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos, cabendo ao Regimento prever as regras relativas à recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Art. 15. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN nº 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO EXERCÍCIO DO CARGO, FUNÇÕES E SERVIÇOS DOS AGENTES DE TRÂNSITO

Art. 16. É de competência dos Agentes de Trânsito - AT - a fiscalização de trânsito no Município de Jaguaquara, podendo ser delegada a outros servidores o exercício dessa atribuição, por meio de Convênios com outros órgãos municipais para o desempenho das atividades fiscalizadoras de trânsito.

Art. 17. Agente de Trânsito é cargo público provido por concurso público específico, de acordo com Artigo 37, incisos I e II, de carreira instituída, conforme o Capítulo III, Artigo 144, inciso II do § 10 da Constituição Federal, são integrantes de carreira única, conforme disposto em lei.

Parágrafo Primeiro: Compreende a Segurança Pública Viária as ações exercidas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Parágrafo Segundo. Os Agentes de Trânsito desempenharão suas atribuições e responsabilidades definidas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e Artigo 144, X, da Constituição Federal, no Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Art. 18. Os Agentes de Trânsito estão subordinados ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DMT e aos Coordenadores, dentro de suas respectivas competências.

Art. 19. O Departamento Municipal de Trânsito - DMT editará atos complementares necessários ao cumprimento das responsabilidades da municipalização do trânsito, delegado aos municípios e seus Órgãos Executivos Municipais de Trânsito pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal Nº 9.503/97.

Art. 20. Incumbe aos Agentes de Trânsito, servidores civis, uniformizados, o uso de armas não letais como: arma de choque, spray de pimenta, cassetete retrátil, tonfa, conforme previsão legal, para exercer a preservação da ordem pública, a segurança viária e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

DOS DEVERES DOS AGENTES DE TRÂNSITO

Art. 21. São deveres dos Agentes de Trânsito do DMT:

I - Cumprir e fazer cumprir, com exclusividade, as normas estabelecidas na Legislação de Trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito da circunscrição do Município de Jaguaquara e de acordo com as competências definidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

II - Atuar rotineira e sistematicamente com exclusividade na fiscalização, orientação e controle do trânsito, com o objetivo de proporcionar a livre circulação de bens, pessoas e veículos no Município de Jaguaquara;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

III - Observar rotineiramente as condições operacionais e físicas das vias do Município de Jaguaquara, especialmente quanto ao aspecto da segurança, trafegabilidade e fluidez das mesmas;

IV - Observar as condições operacionais e físicas dos equipamentos de sinalização e de outros que, direta ou indiretamente, interfiram no desempenho e segurança de veículos e pedestres;

V - Acompanhar, orientar e ordenar, em campo, o desempenho das principais vias urbanas, especialmente nos horários e situações críticas;

VI - Auxiliar na orientação e travessia de pedestres, especialmente nos locais críticos ou de grande fluxo, quando necessário;

VII - Auxiliar na implantação de projetos e alterações de circulação de trânsito, em situações programadas e emergenciais;

VIII - Participar de atividades de fiscalização e policiamento, de forma integrada com outros órgãos participantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

IX - Participar das campanhas educativas de trânsito desenvolvidas pelos órgãos participantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

X - Operar equipamentos de comunicação e de coleta eletrônica de dados, bem como outros necessários ao desempenho de suas atividades;

XI - Dirigir os veículos destinados ao desempenho dos serviços de fiscalização e monitoramento do trânsito;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XII - Lavrar autos de infrações de trânsito, no âmbito de sua circunscrição e competência;

XIII - Elaborar relatórios relativos às atividades desempenhadas, quando lhe for determinado;

XIV - Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo órgão de trânsito do município, quando de sua competência e função;

XV - Atender com presteza aos chamados de socorro;

XVI - Manter ou estabelecer segurança no trânsito;

XVII - Prestar socorro às pessoas que estiverem em iminente perigo e comunicar o fato ao órgão competente;

XVIII - Orientar e/ou auxiliar crianças, enfermos e idosos a atravessarem a via pública, mormente em lugar de trânsito intenso, quando necessário;

XIX - Prestar as informações solicitadas, exceto assunto de caráter reservado e/ou sigiloso;

XX - Cumprir as ordens e as recomendações emanadas de superiores hierárquicos do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, relativas ao serviço, conforme previsto no Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS, PRERROGATIVAS E VANTAGENS DO AGENTE DE TRÂNSITO

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Seção I
DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

Art. 22. São prerrogativas dos profissionais desta categoria:

I - Aos Agentes de Trânsito é autorizado o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), como: Colete Balístico/Placa Balística, Arma de choque, spray de pimenta, cassetete retrátil, tonfa e outros pertinentes ao cargo e função;

II - Exercer o poder de polícia administrativa de trânsito e transporte;

IV - Executar o policiamento ostensivo de Trânsito e transporte, com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública viária e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando sinistros;

V - Executar as ordens sobre as normas de circulação e conduta no trânsito e outros sinais nas circulações de veículos e pedestres;

VI - Executar a fiscalização de trânsito e transporte, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações e por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista na Lei Nº 9.503/1997 e Leis Complementares;

Art. 23. São direitos dos Agentes de Trânsito:

I - Receber remuneração de acordo com o cargo em que se encontra;

II - Ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado (cursos, treinamentos e atualizações do que tange ao cargo);

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

III - Participar de estudos e deliberações referentes à política de trânsito e transporte;

IV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades na área de trânsito e transporte;

V - Ter a seu alcance informações, quando não sigilosas, relacionadas ao trânsito, material, instrumentos de trabalho, assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional;

VI - Dispor no ambiente de trabalho materiais técnicos suficientes e adequados para que possam exercer com eficiência as funções;

VII - Outros direitos não constantes nesta Lei devem ser contemplados pelas Leis dos Municípios, Estados, do Distrito Federal e Leis complementares.

Seção II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. A Remuneração do Agente de Trânsito terá por base o valor de R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito três reais), vigente em moeda corrente atual.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os vencimentos dos cargos comissionados e de provimento efetivo vinculados ao quadro funcional do Departamento Municipal de Trânsito - DMT serão definidos conforme nos Anexo I e II desta Lei.

Art. 26. As normas e condutas do Agente de Trânsito, no desenvolvimento de suas atribuições, constarão em Ato Normativo editado pelo Executivo Municipal, nos termos desta Lei e em conformidade com o Regimento Interno da Entidade.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara/Bahia, 18 de junho de 2025.

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

ANEXO I

VENCIMENTOS - CARGOS EM COMISSÃO				
SECRETARIA	CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTOS
SEINFRA (DMT)	Diretor do DMT	CC2	01	R$ 3.524,49
SEINFRA (DMT)	Coord. Fiscalização e Operação de Trânsito	CC3	01	R$ 1.958,06
SEINFRA (DMT)	Coord. de Educação para o Trânsito	CC3	01	R$ 1.958,06
SEINFRA (DMT)	Coord. de Controle e Análise de Estatística de Trânsito	CC3	01	R$ 1.958,06
SEINFRA (DMT)	Coord. Engenharia de Tráfego	CC3	01	R$ 1.958,06

ANEXO II

VENCIMENTOS - CARGOS EFETIVOS				
SECRETARIA	CARGO/FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	SALÁRIO BASE
SEINFRA (DMT)	Agente de Trânsito	AT	06	R$ 1.518,00

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA
Sob o nº 1.169, folhas 60 a 76, livro de nº 29.
Jaguaquara, 18 DE JUNHO DE 2025.

Tácia Andrade Santos
Secretária Administrativa
DECRETO MUNICIPAL N. º 143, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 1.170, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – DENOMINA LOGRADOUROS NO DISTRITO STELA CÂMARA DUBOIS – ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA-BA.

Gabinete

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

LEI MUNICIPAL Nº 1.170, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Denomina logradouros no Distrito Stela Câmara Dubois – Entroncamento de Jaguaquara-BA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais previstas no art. 35, I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As Avenidas e Ruas do NO DISTRITO STELA CAMARA DUBOIS – ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA-BA , nesta cidade, passam a denominar-se conforme o Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 18 de junho de 2025.

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Gabinete

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

ANEXO ÚNICO

Parte integrante da Lei Municipal nº 1.170, de 18 de Junho de 2025, que modifica Logradouros no **DISTRITO STELA CÂMARA DUBOIS – ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA-BA.**

1- **RUA DA RODAGEM**- localizada na Lagoa Nova(em frente a BA 330, sentido Itiruçu), que passará a ser denominada de Rua **GENI BISPO DOS SANTOS**.

2- **RUA DO CAFÉ –** localizada próxima ao campo da Lagoa Nova, que passará a ser denominada de Rua **DINÁLIA SANTOS SOUSA.**

3- **RUA ESTRELA DA MANHÃ –** Localizada na divisa com a Rua Manoel Victor no Bairro santa Luzia, passará a ser denominada de **RUA JOÃO FRANCISCO DA SILVA.**

4- **RUA PROJETADA –** localizada no alto da Coelba (campo do areião), passará a ser denominada de **RUA EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS.**

5- **PRACA DA BIBLIOTECA,** que passará a ser denominada de **PRAÇA GETULIO ANTONIO DOS SANTOS.**

6- **PRACA DOS TAXISTAS-** localizada na Otaviano da hora, passa a ser denominada de Praça **VILARINO FERREIRA MORAES.**

7- **JARDIM DOS NAMORADOS-** passa a ser denominada de **GILEUSA PEDRO COELHO.**

8- **RUA DA SUB-PREFEITURA**, inicio da BA 420, sentido Jaguaquara, será denominada **BRAULINO BENEDITO DA SILVA.**

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA
Sob o nº 1.170, folhas 77 e 78, livro de nº 29.
Jaguaquara, 18 DE JUNHO DE 2025.

Tácia Andrade Santos
Secretária Administrativa
DECRETO MUNICIPAL N. º 143, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 1.171, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DECLARA O ARTESANATO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Gabinete

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

LEI MUNICIPAL Nº 1.171, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Declara o artesanato como Patrimônio Cultural Material do Município de Jaguaquara e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais previstas no art. 35, I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Material do Município de Jaguaquara – Ba, a pratica do fazer artesanato tradicional, reconhecido por sua relevância histórica, cultural, social e econômica para a comunidade local.

Art. 2º O tombamento ora declarado tem por objetivo assegurar a preservação, valorização, fomento e continuidade da prática artesanal, garantindo a sua transmissão às gerações futuras.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por Patrimônio Cultural Material o conjunto de práticas, representações, expressões, saberes e modos de fazer que os grupos e comunidades reconhecem como parte integrante de sua identidade cultural.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura (ou órgão equivalente):

I – Incluir o artesanato referido no inventário municipal dos bens culturais materiais;

II – Promover ações educativas, culturais e promocionais voltadas à valorização do artesanato;

III – Incentivar a transmissão dos saberes por meio de oficinas, cursos e apoio a mestres artesãos;

IV – Estimular políticas públicas de apoio à comercialização e sustentabilidade econômica dos artesãos locais.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 18 de junho de 2025.

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA
Sob o nº 1.171, folhas 79 e 80, livro de nº 29.
Jaguaquara, 18 DE JUNHO DE 2025.

Tácia Andrade Santos
Secretária Administrativa
DECRETO MUNICIPAL N. º 143, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 1.172, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – ALTERA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES NOMEADOS PARA ATENDER AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A SAEB E O MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NO SAC.

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

LEI MUNICIPAL Nº 1.172, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Altera os vencimentos dos servidores nomeados para atender ao Termo de Cooperação Técnica firmado entre a SAEB e o Município de Jaguaquara, para prestação dos serviços disponibilizados no Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, implantado nesta cidade, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA- ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os vencimentos dos servidores nomeados pelo Poder Executivo Municipal para o preenchimento das funções constantes do Anexo Único da Lei Municipal nº 1.013, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2º Os novos valores de vencimento para as funções de que trata o Art. 1º desta Lei são aqueles fixados no Anexo Único, que passa a integrar a presente norma para todos os efeitos legais, substituindo integralmente a tabela de salários constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 1.013, de 27 de dezembro de 2019, no que se refere aos valores de vencimento, mantendo-se as demais disposições da lei anterior que não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento do Município de Jaguaquara, devendo o Poder Executivo Municipal realizar os ajustes e suplementações necessários para o fiel cumprimento das novas disposições remuneratórias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara/BA, 18 de junho de 2025.

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

ANEXO ÚNICO

CARGO	Nº DE VAGAS	SALÁRIO R$	CARGA HORÁRIA
Coordenador do Setor	01	2.990,00	30hs
Atendente de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS	01	2.001,62	30hs
Atendente de Carteira de Identidade – RG	05	2.001,62	30hs
Atendentes do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS	02	2.001,62	30hs
Atendente do Centro de Atendimento Previdenciário – CEPREV	01	2.001,62	30hs
Atendente da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV	01	2.001,62	30hs
Atendentes do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/BA	02	2.001,62	30hs
Atendentes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON	01	2.001,62	30hs
Atendente da Junta do Serviço Militar – JSM	01	2.001,62	30hs
Atendente do Cadastro de Pessoa Física - CPF	01	2.001,62	30hs
Atendente para Antecedentes Criminais	01	2.001,62	30hs
Atendentes do Sistema Nacional de Empregos – Bahia SineBahia	02	2.001,62	30hs

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA
Sob o nº 1.172, folhas 81 e 82, livro de nº 29.
Jaguaquara, 18 DE JUNHO DE 2025.

Tácia Andrade Santos
Secretária Administrativa

DECRETO MUNICIPAL N. º 143, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 1.173, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – DENOMINA A MUDANÇA DE LOGRADOUROS NO DISTRITO DTELA CAMARA DUBOIS – ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA-BA

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

LEI MUNICIPAL Nº 1.173, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Denomina a mudança de logradouros no Distrito Dtela Camara Dubois – Entroncamento de Jaguaquara-BA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais previstas no art. 35, I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As Avenidas e Ruas NO DISTRITO STELA CAMATA DUBOIS – ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA-BA, nesta cidade, passam a denominar-se conforme o Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara/BA, 18 de junho de 2025.

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

ANEXO ÚNICO

Parte integrante da Lei Municipal nº 1.173, de 18 de Junho de 2025, que modifica Logradouros no **DISTRITO STELA CÂMARA DUBOIS – ENTRONCAMENTO DE JAGUAQUARA-BA.**

1- **RUA HEBE CAMARGO** – Localizada frente ao posto de Saúde, será denominada de **EVANDRO MACHADO DA SILVA.**
2- **RUA CHICO ANISIO** – Próximo ao Recanto Lemos, será denominada de **VICENTE D'EMIDIO.**
3- **RUA GABRIEL DINIZ,** localizada no bairro da Santa Luzia (rua trás do Posto Eliezer), será denominada **PELICANO ANDRÉ DOS SANTOS.**

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA
Sob o nº 1.173, folhas 83 e 84, livro de nº 29.
Jaguaquara, 18 DE JUNHO DE 2025.

Tácia Andrade Santos
Secretária Administrativa

DECRETO MUNICIPAL N. º 143, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 1.174, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO E CUIDADOS ÀS FAMÍLIAS ATÍPICAS – CUIDAR

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

LEI MUNICIPAL Nº 1.174, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Cria a Política Municipal de Atenção e Cuidados às Famílias Atípicas – Cuidar.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais previstas no art. 35, I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A política municipal CUIDAR tem como finalidade promover atenção, orientação, serviços e atendimentos de mães, pais e responsáveis atípicos.

Parágrafo único - Para efeito dessa lei, mães, pais ou responsáveis atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda de proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno, síndrome ou doenças que demandem cuidados.

Art. 2º Constituem objetivos da Política municipal:

I – elevar e melhorar a qualidade de vida de mães, pais e responsáveis atípicos, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II – desenvolver e estimular ações de bem estar e de autocuidado, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, visando melhorar a função e interação familiar.

III – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães, pais e responsáveis atípicos visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

IV – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães, pais ou responsáveis atípicos.

V - incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências, debates, rodas de conversa e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica;

VI – proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Art. 3º Os pais, mães ou responsáveis atípicos seram considerados publico prioritário nos seguintes serviços e atendimentos:

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

I - Atendimento prioritário no serviço de saúde e psicológica no âmbito do sistema publico municipal.

Art 4º. São estratégias para o fortalecimento e inserção dos pais, mães e responsáveis atípicos na sociedade e mercado de trabalho.

I - atenção integral com foco em mães atípicas e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II – facilitação do acesso às tecnologias assertivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

III - oferta de capacitação e cursos personalizados para inserção no mercado de trabalho.

IV - Estímulo ao empreendedorismo e economia criativa, com o objetivo de gerar independência financeira e complementação de renda.

V - elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sócio demográfico desses grupos e suas necessidades e obstáculos que enfrentam especialmente na busca por serviços públicos.

Art 5º. A política municipal deve-se atentar as seguintes ações:

I - Apoio pós-parto as mães atípicas com esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob a tutela de mães atípicas;

III – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

IV – ações de esclarecimento e combate aos preconceitos;

V – implantação de ações que integrem mães e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

VI - utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães em programas com a rede sócio assistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

Art 6º. Fica Instituído o dia 26 de outubro como o dia municipal da Paternidade e Maternidade Atípica.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

I - Nesta data incluem-se também os responsáveis atípicos e cuidadores.

II - a data 26 de outubro faz alusão a luta dos pais atípicos pelos direitos dos filhos e por uma sociedade mais justa, com inclusão e equidade.

III - a data lembra que país atípicos também precisam e merecem uma atenção diferenciada dos poderes públicos e da sociedade.

IV - a data faz menção ao início do grupo Famílias Neuroatípicas, que tem como a missão promover a luta pela Inclusão no município de Jaguaquara.

V - Fica estabelecido que o município é responsável por promover a discussão sobre os desafios e realidades da maternidade e paternidade atípica para conscientizar as pessoas sobre a necessidade de apoio a elas.

VI - Durante a comemoração serão promovidas em território municipal, atividades, campanhas educativas, seminários, workshops e demais eventos que procurem esclarecer o público e disseminar informações.

Art 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara/BA, 18 de junho de 2025.

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA
Sob o nº 1.174, folhas 85 a 87, livro de nº 29.
Jaguaquara, 18 DE JUNHO DE 2025.

Tácia Andrade Santos
Secretária Administrativa
DECRETO MUNICIPAL N. º 143, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 1.175, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PLDO 2026

ABRIL
2025

Gabinete

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

LEI MUNICIPAL Nº 1.175, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 do município de JAGUAQUARA – Estado da Bahia e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

I - as metas fiscais e as prioridades da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;
VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Art. 2º – As metas fiscais para o exercício financeiro de 2026 estão estabelecidas no **Anexo I** desta Lei e poderão ser revistas caso ocorram mudanças na conjuntura econômica nacional, estadual ou municipal, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para estimar receitas e despesas, no desempenho da execução orçamentária de 2025, ou ainda em decorrência de alterações legislativas que impactem tais estimativas.

Art. 3º - Os dispositivos nesta Lei contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

Art. 4º - Em conformidade com as Portarias STN nº 699, de 07 de julho de 2023 e nº 989, de 14 de junho de 2024, que dispõem sobre a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - Metas Fiscais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Riscos Fiscais e Providências.

Art. 5º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 coadunam com o Plano Plurianual do quadriênio 2026/2029, as quais têm precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º - As metas e prioridades para o exercício de 2026, a que se refere o *caput* deste artigo, serão estabelecidas em anexo específico da Lei que instituir o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 e sua programação constará no Orçamento Anual de 2026.

§ 2º - Os recursos alocados no Orçamento Anual para execução dos Programas estabelecidos no PPA-2026/2029 nas áreas de assistência social, saúde e educação, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública.

II - Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda.

III - Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde”

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

§ 3º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 6º - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual do quadriênio 2026/2029 de que trata o §1º do art. 5º desta Lei, são fixadas de acordo com as macroestratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo – que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sempre que possível, o Poder Executivo Municipal deverá ressalvar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 7º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2026 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo IX desta Lei.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 se verificadas, quando da sua elaboração e execução, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 2º - Poderão ser ajustadas as prioridades e metas do que trata o art. 5º se durante o período da elaboração da proposta orçamentaria para o exercício 2026 ou na sua execução, surgirem demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Definições

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual do quadriênio 2026/2029;

IV - ação orçamentária: o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - projeto em andamento: ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2025 seja de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade gestora: aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XI - unidade orçamentária: o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XII - recursos vinculados: aqueles que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados por norma constitucional ou legal;

XIII - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIV - convenente: o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente -, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 9º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução da ação.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade e os meios necessários a sua execução, devendo a programação da despesa constar na Lei Orçamentária Anual discriminada até a modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam.

Seção II
Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 10 - A receita municipal será constituída:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais, legais e voluntárias;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças de dívida ativa;

VII - da alienação de bens;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VIII - das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX - de Emendas Parlamentares em conformidade com as disposições constitucionais;

X - outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 11 - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível e com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

a) Poder

b) Órgão

c) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional e Programática:

a) Função

b) Subfunção

c) Programa

d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial;

III - Natureza Econômica:

a) Categoria Econômica

b) Grupo de Natureza da Despesa

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

c) Modalidade de Aplicação
d) Fonte de Recursos
e) Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem aos agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e a utilização dos códigos dos programas estabelecidos no Plano Plurianual do quadriênio 2026/2029.

§ 2º - A estrutura de custos da ação orçamentária, segundo a categoria econômica, os grupos de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO), será estabelecida, mediante Decreto do Poder Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso e os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade com as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ocorrer ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício.

§ 6º - É facultado aos Poderes Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerencias, inclusive de custos.

Art. 12 - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2026 deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual 2026, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a análise e votação.

Seção III
Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 15 - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo poder público municipal e será constituído de:

I - Mensagem;
II - texto da lei;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

VI - informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964;

IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias da Administração Pública Municipal, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320/1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101/2000, são os seguintes:

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elabora a proposta, conjugada com a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta; e,

b) despesa executada nos três últimos exercícios, conjugada com a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

II - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação, bem como a programação dos recursos decorrente da Lei nº 14.113/2020;

III - programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

IV - utilização das fontes de recursos;

V - detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VI - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência ao inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art. 159, da Constituição Estadual.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras informações, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I - os gastos, por unidade orçamentária, nos três últimos anos, sua fixação para execução em 2025 e o programado para 2026;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - a arrecadação da receita nos três últimos anos, previsão de arrecadação em 2025 e a estimada para 2026;

III - a despesa de pessoal e encargos proposta para 2026, com a indicação da representatividade percentual do total de cada Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB nos termos da Lei nº 14.113/2020;

V - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012.

§ 4º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

I - aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais decorrentes de impostos, conforme estabelecido na EC nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012;

Art. 16 - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciários.

Art. 17 - Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Federal nº 4.320/1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentarias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

Seção IV
Dos Prazos

Art. 18 - O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 30 de agosto de 2025, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício financeiro 2026, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária arrecadada até julho de 2025;

II – Estimativa da Receita Orçamentária para o exercício 2026.

Art. 19 - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2026 o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 30 de agosto de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante no Projeto de Lei que propõe a instituição do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, observado o anexo de metas e prioridades de que trata o §1º art. 5º desta Lei.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício financeiro em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Art. 20 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, até 15 de julho de 2025, a relação dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 21 - O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025.

Parágrafo único - Na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do Município para o envio do Projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício seguinte, o Poder Executivo considerará as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido Projeto de Lei – PLDO 2026, sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 22 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2026, a Administração Municipal buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 23 - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até junho de 2025 e projetado até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual poderá fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 24 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 25 - O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do exercício de financeiro de 2026.

Art. 26 - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão, mediante Decreto:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de total ou parcialmente, de recursos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

entidades, bem como da necessidade de alterações no Programa de Trabalho constante na Lei Orçamentária Anual;

II - realizar desdobramento de fontes / código de acompanhamento da execução orçamentária (CO), respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo; e

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações - projetos, atividades ou operações especiais - constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos dos mesmos.

§ 1º - a alteração prevista no inciso I deste artigo quando executada mediante abertura de créditos adicionais observará os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual e lei especifica.

§ 2º - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, ocorrendo ajuste na classificação funcional.

§ 3° - A dotações orçamentárias de fontes ou códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei Federal n° 4.320/1964, respeitada as determinações do art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4° - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária em unidades orçamentárias do Poder Legislativo Municipal ou entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, que não tenha demanda de utilização, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar contratos de rateio com consórcios públicos dos quais o município seja partícipe, em conformidade com legislação municipal e observado o regramento da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 28 - As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Parágrafo Único: As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, preferencialmente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 29 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 30 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas normas legais, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 32 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição da receita recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 33 - Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, serão consideradas como irrelevantes as despesas no valor de até R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Seção II
Dos Débitos Judiciais

Art. 34 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 incluirá dotações para o pagamento de precatórios nos termos estabelecidos no art. 100, § 5º da Constituição Federal.

Art. 35 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Seção III
Das Vedações

Art. 36 - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres, exceto quando existir determinação legal;

III - dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação, esporte e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal nº 4320/1964.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em atendimento a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e em atendimento ao determinado nas normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 14.133/2021 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 deverá obedecer a as disposições contidas em lei específica que vier a instituí-lo.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Art. 37 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção IV
Das Transferências à Instituições Privadas

Art. 39 - A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitido a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, desde que desempenhe atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.742/1993, bem como ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais de interesse público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º - O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 101/2000 e demais regramentos aplicáveis.

Seção V

Das Modificações do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 40 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município; e

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 41 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:
a) a correção de erros ou omissões; ou
b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes e códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos e códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO).

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, que em suas alterações anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área da educação, exigido pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e autarquias:

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Constituição;

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo.

§4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 42 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

Art. 43 - O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentaria enquanto não aprovação pela Comissão Técnica prevista na Lei Orgânica Municipal.

Seção VI

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Da Reserva de Contingência

Art. 44 - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal Reserva de Contingência, em montante correspondente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício financeiro e 2026, em consonância ao artigo 5° da Lei Complementar 101/2000, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei nº 200/1967, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações aos gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

Parágrafo único - Caso os riscos fiscais não se concretizem até 30 de setembro de 2026, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, prioritariamente para a prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde e Educação.

Seção VII
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 45 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 43 da Lei 4.320/1964, art. 165 e 167 da Constituição Federal.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Parágrafo único - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir créditos suplementares até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2026 em conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;

II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado;

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;

IV - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

Art. 47 - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal poderão mediante Decreto:

I - aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e créditos adicionais, seja em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou seja, pela necessidade de alterações no Programa de Trabalho das unidades orçamentárias, mediante créditos adicionais nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual ou lei específica;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III - realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do art. 167 da Constituição Federal;

IV - realizar desdobramento de elementos de despesas e fontes de recursos e código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD para atender as necessidades da correta classificação dos gastos decorrentes da execução das ações de governo.

V - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações - projeto, atividade ou operação especial - constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI - alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os valores dos respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos/código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) estabelecidos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais regularmente abertos.

§ 1º - Não caracterizam infringência ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal as alterações promovidas no Plano de Trabalho, através de créditos adicionais, bem como a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º - As modificações decorrentes do disposto no inciso II deste artigo poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais.

Art. 48 - A abertura de créditos adicionais extraordinários, quando necessários, serão efetuadas conforme o estabelecido na Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964.

Seção VIII

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Art. 49 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro 2026 não seja aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;

V - utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos;

VI - contrapartidas de convênios;

VII - utilização de recursos ordinários (não vinculados) do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

VIII - em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção IX
Controle de Custos e Avaliação de Resultados

Art. 50 – O Poder Executivo instituirá, por meio de seus órgãos competentes, mecanismos de controle de custos e avaliação de resultados, com o objetivo de aferir a eficiência, eficácia e economicidade da aplicação dos recursos públicos.

§ 1º – O controle de custos deverá contemplar, no mínimo:

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I – a apuração do custo total das ações orçamentárias por programa de governo, considerando despesas diretas e indiretas;

II – a identificação dos fatores que influenciam a variação dos custos, possibilitando o acompanhamento da sua evolução ao longo da execução orçamentária;

III – a vinculação dos custos aos produtos e serviços entregues à sociedade, mensurados por indicadores de desempenho;

IV – a integração dos dados de custo aos sistemas de planejamento, orçamento, contabilidade e controle interno.

§ 2º – A avaliação de resultados observará os seguintes critérios:

I – definição prévia de metas físicas e financeiras para cada programa, projeto ou atividade;

II – mensuração periódica do grau de cumprimento dos objetivos, com base em indicadores de desempenho;

III – comparação entre os resultados obtidos e os custos incorridos, visando a subsidiar decisões gerenciais e aperfeiçoar a alocação de recursos públicos;

IV – elaboração de relatórios sintéticos contendo os resultados da avaliação, a serem utilizados na tomada de decisão.

§ 3º – O órgão central de planejamento e orçamento, em conjunto com a controladoria municipal, regulamentará os procedimentos e prazos para a implementação do controle de custos e da avaliação de resultados no âmbito da administração pública municipal.

§ 4º – Os resultados obtidos deverão subsidiar o planejamento plurianual, a elaboração das peças orçamentárias e o processo de revisão de políticas públicas.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Seção X
Limitação de Empenhos

Art. 51 - Ocorrendo necessidade da limitação do empenho, nos termos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o contingenciamento será feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativo no disposto art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 fica o Poder Executivo dispensado do comprimento o quanto estabelecido nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

Seção XI
Do Duodécimo

Art. 52 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 53 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 54 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55 - Fica assegurado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal, que deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

Art. 56 - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

Art. 57 - Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo

determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, deverão observar o seguinte:

I - obedecer a Lei especifica de contratação temporária;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa.

Art. 58 - Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de competência do titular da Secretaria Municipal na qual ocorrer a demanda.

Art. 59 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, e àqueles referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite da despesa de pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 60 - Fica facultada aos Poderes Executivo e Legislativo a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial e outros de mesma natureza desde que não se considere como substituição de servidores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCREMENTO DE RECEITAS

Art. 61 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

Art. 62 - Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

exercício financeiro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e incremento da receita tributária, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária como instrumento fiscal, distribuição de brindes como incentivo a arrecadação municipal e a execução permanente de programa de fiscalização.

§ 4º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa, inclusive, através da negativação do contribuinte devedor junto aos serviços de proteção ao crédito e protesto de título.

§ 5º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 63 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em lei específica de operação de credito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 64 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes.

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios e benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados em lei específica.

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

Art. 67 - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício fiscal obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 68 - A Lei Orçamentária garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

Art. 69 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/20000 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Art. 70 - as despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em ações orçamentárias especificas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa, Fonte de Recursos e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos, atividades e operações especiais, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 5º - As alterações do QDDs poderão contemplar a inclusão e modificação das Modalidades de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), possibilitando a correta classificação da despesa orçamentária.

Art. 72 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em atendimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Art. 73 - A gestão fiscal das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e outros dispositivos legais quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos de pessoal e encargos sociais;

IV - a administração e gestão financeira.

Art. 74 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária do exercício financeiro de 2026 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada no período compreendido entre julho de 2024 a junho de 2025, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial de inflação para o mesmo período.

Art. 75 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações.

Art. 76 - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 78 - A programação constante de Lei Orçamentária Anual para 2026, quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais.

Art. 79 - As despesas com publicidade de interesse do Município correspondem aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

Art. 80 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 81 - Quando da elaboração e envio do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.

Art. 82 - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio da Prefeitura Municipal, o Projeto de Lei (PLOA) e a Lei Orçamentária de 2026 e os respectivos anexos.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, em 18 de junho de 2025.

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA
Sob o nº 1.175, folhas 88 a 142, livro de nº 29.
Jaguaquara, 18 DE JUNHO DE 2025.

Tácia Andrade Santos
Secretária Administrativa
DECRETO MUNICIPAL N. º 143, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	243.059.131	234.839.740	28,45%	105,82%	255.302.427	239.252.194	28,99%	105,53%	268.809.315	244.572.754	29,63%	105,24%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	241.035.085	232.884.140	28,22%	104,94%	253.174.969	237.258.484	28,75%	104,65%	266.615.905	242.577.108	29,39%	104,38%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	243.059.131	234.839.740	28,45%	105,82%	255.302.427	239.252.194	28,99%	105,53%	268.809.315	244.572.754	29,63%	105,24%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	230.647.427	222.847.755	27,00%	100,42%	241.182.916	226.020.342	27,38%	99,69%	253.266.219	230.431.065	27,92%	99,15%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	10.387.658	10.036.385	1,22%	4,52%	11.992.052	11.238.142	1,36%	4,96%	13.349.686	12.146.043	1,47%	5,23%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = V + (III – IV)	10.387.658	10.036.385	1,22%	4,52%	11.992.052	11.238.142	1,36%	4,96%	13.349.686	12.146.043	1,47%	5,23%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.024.046	1.955.600	0,24%	0,88%	2.127.459	1.993.710	0,24%	0,88%	2.193.410	1.995.646	0,24%	0,86%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	21.714	20.980	0,00%	0,01%	22.387	20.980	0,00%	0,01%	23.059	20.980	0,00%	0,01%
Dívida Pública Consolidada (DC)	217.017.099	209.678.357	25,40%	94,48%	213.110.890	199.713.134	24,20%	88,09%	208.876.801	190.043.915	23,02%	81,77%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	201.627.611	194.809.286	23,60%	87,78%	197.244.327	184.844.063	22,39%	81,53%	192.515.557	175.157.844	21,22%	75,37%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(3.340.436)	(3.227.475)	-0,39%	-1,45%	(4.552.741)	(4.266.521)	-0,52%	-1,88%	(4.897.845)	(4.456.242)	-0,54%	-1,92%

FONTE: Sistema de Execução Orçmentária e Contábil. Secretaria de Finanças.

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	202.772.000	25,77%	100,47%	206.142.740	26,20%	102,14%	3.370.740	1,66%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	200.713.500	25,51%	99,45%	204.397.308	25,98%	101,28%	3.683.808	1,84%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	202.772.000	25,77%	100,47%	201.877.890	25,66%	100,03%	-894.110	-0,44%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	197.061.162	25,04%	97,64%	191.348.725	24,32%	94,81%	-5.712.437	-2,90%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	0,00%	0,00%	-	0,00%	0,00%	0	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	0,00%	0,00%	-	0,00%	0,00%	0	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	0,00%	0,00%	-	0,00%	0,00%	0	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	0,00%	0,00%	-	0,00%	0,00%	0	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	3.652.338	0,46%	1,81%	13.048.583	1,66%	6,47%	9.396.245	257,27%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	3.652.338	0,46%	1,81%	13.048.583	1,66%	6,47%	9.396.245	257,27%
Dívida Pública Consolidada (DC)	209.164.605	26,58%	103,64%	218.937.002	27,83%	108,48%	9.772.397	4,67%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	196.841.970	25,02%	97,53%	204.762.482	26,02%	101,46%	7.920.512	4,02%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(1.635.381)	-0,21%	-0,81%	(8.811.432)	-1,12%	-4,37%	-7.176.051	438,80%

FONTE: Sistema de Execução Orçmentária e Contábil. Secretaria de Finanças.

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	172.525.492	206.142.740	19,49%	225.337.000	9,31%	243.059.131	7,86%	255.302.427	5,04%	268.809.315	5,29%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	170.426.855	204.397.308	19,93%	223.407.500	9,30%	241.035.085	7,89%	253.174.969	5,04%	266.615.905	5,31%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	184.378.579	201.877.890	9,49%	225.337.000	11,62%	243.059.131	7,86%	255.302.427	5,04%	268.809.315	5,29%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	177.389.248	191.348.725	7,87%	215.316.500	12,53%	230.647.427	7,12%	241.182.916	4,57%	253.266.219	5,01%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	206.142.740	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	204.397.308	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	201.877.890	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	191.348.725	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(6.962.393)	13.048.583	-287,42%	8.091.000	-37,99%	10.387.658	28,39%	11.992.052	15,45%	13.349.686	11,32%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = V + (III – IV)	(6.962.393)	13.048.583	-287,42%	8.091.000	-37,99%	10.387.658	28,39%	11.992.052	15,45%	13.349.686	11,32%
Dívida Pública Consolidada (DC)	209.164.605	218.937.002	4,67%	219.652.265	0,33%	217.017.099	-1,20%	213.110.890	-1,80%	208.876.801	-1,99%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	196.841.970	204.762.482	4,02%	204.783.194	0,01%	201.627.611	-1,54%	197.244.327	-2,17%	192.515.557	-2,40%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	38.913.294	11.217.372	-71%	(225.995)	-102,01%	(3.340.436)	1378,10%	(4.552.741)	36,29%	(4.897.845)	7,58%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	189.214.135	206.237.978	9,00%	225.337.000	9,26%	234.839.740	4,22%	239.252.194	1,88%	244.572.754	2,22%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	186.912.493	204.491.739	9,41%	223.407.500	9,25%	232.884.140	4,24%	237.258.484	1,88%	242.577.108	2,24%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	202.213.788	201.971.158	-0,12%	225.337.000	11,57%	234.839.740	4,22%	239.252.194	1,88%	244.572.754	2,22%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	194.548.368	191.437.128	-1,60%	215.316.500	12,47%	222.847.755	3,50%	226.020.342	1,42%	230.431.065	1,95%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	206.237.978	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	204.491.739	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	201.971.158	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	191.437.128	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(7.635.875)	13.054.611	-270,96%	8.091.000	-38,02%	10.036.385	24,04%	11.238.142	11,97%	12.146.043	8,08%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(7.635.875)	13.054.611	-270,96%	8.091.000	-38,02%	10.036.385	24,04%	11.238.142	11,97%	12.146.043	8,08%
Dívida Pública Consolidada (DC)	229.397.402	219.038.151	-4,52%	219.652.265	0,28%	209.678.357	-4,54%	199.713.134	-4,75%	190.043.915	-4,84%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	215.882.781	204.857.082	-5,11%	204.783.194	-0,04%	194.809.286	-4,87%	184.844.063	-5,12%	175.157.844	-5,24%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	42.677.434	11.222.554	-73,70%	(225.995)	-102,01%	(3.227.475)	1328,12%	(4.266.521)	32,19%	(4.456.242)	4,45%

FONTE: Lei Municipal nº 1.139/2024, LDO 2025, Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre 2024 e cálculo projeções

ANEXO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(123.382.856)	100,00%	(119.561.067)	100,00%	(112.580.820)	100,00%
TOTAL	**(123.382.856)**	**100,00%**	**(119.561.067)**	**100,00%**	**(112.580.820)**	**100,00%**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	**%**	**2023**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	**-**	**0,00%**	**-**	**0,00%**	**-**	**0,00%**

FONTE: Balanço Partrimonial dos exercicios financeiros de 2022, 2023 e 2024

ANEXO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**-**	**402.000**	**-**
Alienação de Bens Móveis	-	402.000	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**-**	**402.000**	**-**
DESPESAS DE CAPITAL	**-**	**402.000**	**-**
Investimentos	-	402.000	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Anos de 2022 e 2023 - Lei Municipal nº 1.139/2024 (LDO 2025) - Ano 2024 - Demonstrativos contábeis dezembro/2024

ANEXO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ 1

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista			-
Receita Patrimonial			-
Receitas Imobiliárias			-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	-	-	-

Município vinculado ao Regime Geral de Previdência

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)2	-	-	-

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2022**	**2023**	**2024**
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
Caixa e Equivalentes de Caixa			-
Investimentos e Aplicações			-
Outro Bens e Direitos			-

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			

Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)[1]			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]			-

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2022**	**2023**	**2024**
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2022**	**2023**	**2024**
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)[2]			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	**Receitas Previdenciárias (a)**	**Despesas Previdenciárias (b)**	**Resultado Previdenciário (c) = (a-b)**	**Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)**

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	**Receitas Previdenciárias (a)**	**Despesas Previdenciárias (b)**	**Resultado Previdenciário (c) = (a-b)**	**Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)**

FONTE: Sistema <sistema>, Unidade Responsável: <Unidade Responsável>. Emissão: <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>. Assinado Digitalmente no dia <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>.

ANEXO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
SEM MOVIMENTO						
TOTAL			-	-	-	-

FONTE: Secretaria da Fazenda

ANEXO VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	1.095.350
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	131.442
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**963.908**
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	**963.908**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	**-**
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**963.908**

FONTE: Sistema de Execução Orçamentária

ANEXO IX

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais não previstas	1.837.485	Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência	1.837.485
Outros Passivos Contingentes	459.371	Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência	459.371
SUBTOTAL	**2.296.856**	**SUBTOTAL**	**2.296.856**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	9.722.365	Limitação de Empenho/Contingenciamento de Despesas	9.722.365
Discrepância de Projeções	12.152.957	Abertura de créditos adicionais com redução de dotações correlatas as despesas de natureza discricionárias	12.152.957
SUBTOTAL	**21.875.322**	**SUBTOTAL**	**21.875.322**
TOTAL	**24.172.178**	**TOTAL**	**24.172.178**

FONTE: Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. APRESENTAÇÃO

A metodologia utilizada teve por base as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023. Esse instrumento normativo estabelece as regras e padronizações necessárias à elaboração e apresentação dos demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em consonância com o referido manual, foram observadas as classificações padronizadas de receitas e despesas, a forma de cálculo do resultado primário e nominal, e os critérios para mensuração da dívida consolidada líquida. A elaboração das metas fiscais também atendeu ao princípio da consistência metodológica entre os diferentes demonstrativos fiscais exigidos, especialmente aqueles contidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

2. Premissas Macroeconômicas

A projeção das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como do montante da dívida pública consolidada, foi elaborada com base em premissas macroeconômicas atualizadas e critérios metodológicos definidos a partir de séries históricas, parâmetros legais e projeções oficiais. Consideraram-se como referências os dados observados nos três exercícios anteriores, atualizados com base nas expectativas de inflação (IPCA), crescimento do PIB Nacional e demais variáveis econômicas divulgadas por instituições como o Banco Central do Brasil, IBGE e IPEA.

As metas fiscais foram calculadas a partir de projeções baseadas nas seguintes variáveis macroeconômicas:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027	2028
PIB real nacional (crescimento % anual)[1]	2,30	2,50	2,60	2,60
Taxa Over - SELIC Acum ano (%)[1]	14,02	12,56	10,09	8,24
Taxa de Câmbio Média (R$/US$)[1]	5,90	5,97	5,91	5,90
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação[1]	4,90	3,50	3,10	3,00
Projeção do PIB municipal – R$ milhares [2]	825.390	854.278	880.761	907.184
Receita Corrente Líquida (RCL) - R$[3]	211.963.500	229.685.631	241.928.927	255.435.815

Fontes: [1]SPE/MF. Grade de Parâmetros Macroeconômicos – março/2025: PLDO 2026 - União
[2]IBGE 2021 - atualizado com base na projeção do IPCA
[3]Relatório de Projeção de Metas de Arrecadação

Gabinete

GOVERNO DE JAGUAQUARA
GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

3. Receita Total

As receitas totais foram estimadas considerando o desempenho da arrecadação nos últimos exercícios, os efeitos de alterações na legislação tributária, a capacidade de arrecadação municipal, bem como a variação dos preços e da atividade econômica.

As receitas correntes, compostas principalmente pelas receitas tributárias, de contribuições e transferências correntes, foram projetadas com base na média de crescimento observada, atualizada pelo IPCA e com aplicação de um fator de tendência real, conforme o comportamento de cada rubrica. As receitas de capital, por sua vez, foram estimadas de forma conservadora, considerando apenas as operações de crédito já contratadas ou em estágio avançado de negociação, bem como as transferências de capital previstas em convênios e emendas parlamentares.

R$ 1

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA¹			LOA	PROJETADA		
		2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	166.639.868	166.793.256	201.818.036	211.963.500	229.685.631	241.928.927	255.435.815
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.657.731	13.663.629	16.206.932	17.371.000	19.133.288	20.397.042	21.660.230
1.1.1.0.00.0.0	Impostos	10.644.728	12.418.019	14.565.657	15.065.000	16.593.344	17.689.335	18.784.835
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	1.013.003	1.245.609	1.641.276	2.306.000	2.539.944	2.707.707	2.875.395
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	562.950	845.609	1.228.114	1.400.000	1.468.600	1.540.561	1.616.049
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	4.407.205	2.114.046	1.763.237	1.959.500	2.055.516	2.127.459	2.193.410
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	507.351	260.072	-	150.000	157.350	162.857	167.906
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	149.327.032	149.453.369	180.713.816	190.968.000	206.744.211	217.565.976	229.659.001
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	100.151.159	97.717.398	117.770.543	128.465.000	137.454.981	142.265.905	148.142.910
1.7.1.0.00.0.0	Transferência Especial da União - Emendas Individuais	-	140.000	-	500.000	524.500	542.858	559.686
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	12.698.586	13.643.189	20.081.179	20.053.000	22.087.377	24.003.457	25.984.942
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	-	48.000	500.000	-	-	-	-
1.7.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	36.477.286	38.044.781	42.361.977	42.450.000	47.201.853	51.296.614	55.531.149
1.7.9.0.00.0.0	Demais Transferências Correntes	-	-	116	-	-	-	-
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	177.599	456.531	1.905.937	115.000	126.667	135.033	139.219
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	1.565.696	5.732.236	4.324.703	13.373.500	13.373.500	13.373.500	13.373.500
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens	-	402.000	-	100.000	100.000	100.000	100.000
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	1.565.696	5.330.236	4.324.703	13.273.500	13.273.500	13.273.500	13.273.500
	TOTAL GERAL DA RECEITA	168.205.564	172.525.492	206.142.740	225.337.000	243.059.131	255.302.427	268.809.315
	RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)	166.639.868	166.793.256	201.818.036	211.963.500	229.685.631	241.928.927	255.435.815
	RESERVA DE CONTIGÊNCIA (1,0%)					2.296.856	2.419.289	2.554.358
	PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DA RECEITA ORÇAMENTARIA		2,57%	19,49%	9,31%	7,86%	5,04%	5,29%

¹ FONTE: Balanço Orçamentário

4. Despesa Total

As despesas totais foram calculadas com base nas obrigações legais e constitucionais, como gastos com pessoal e encargos sociais, manutenção dos serviços públicos essenciais, e investimentos previstos no Plano Plurianual (PPA). As despesas correntes foram atualizadas a partir dos contratos vigentes e da política de reajuste de pessoal, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas de capital contemplam os investimentos estratégicos definidos nas diretrizes do governo e as amortizações programadas da dívida pública.

R$ 1

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA¹				LOA	PROJETADA		
		2022	2023	Orçada	2024	2025	2026	2027	2028
3.0	DESPESAS CORRENTES	153.255.639	158.728.823	176.964.466	173.827.869	190.476.486	206.342.143	214.738.749	225.077.587
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	103.460.716	109.517.690	109.677.500	118.429.617	127.398.900	133.357.862	137.491.955	142.616.714
3.2	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	-	-	20.000	-	20.000	21.714	22.387	23.059
3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.794.923	49.211.133	67.266.966	55.398.252	63.057.586	72.962.567	77.224.407	82.437.814
4.0	DESPESAS DE CAPITAL	17.400.743	25.649.755	23.807.534	28.050.021	32.740.879	34.420.132	38.144.389	41.177.370
4.4	INVESTIMENTOS	12.680.117	18.660.424	18.116.696	17.520.856	22.740.379	22.030.142	24.047.265	25.657.333
4.5	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-
4.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.720.626	6.989.331	5.690.838	10.529.165	10.000.500	12.389.990	14.097.123	15.520.037
9.0	RESERVA DE CONTINGENCIA	-	-	2.000.000	-	2.119.635	2.296.856	2.419.289	2.554.358
	TOTAL GERAL DA DESPESA	170.656.382	184.378.579	202.772.000	201.877.890	225.337.000	243.059.131	255.302.427	268.809.315

¹FONTE: Balanço Orçamentário

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

5. Resultado Primário e Resultado Nominal

O **Resultado Primário** foi projetado como a diferença entre as receitas e despesas primárias, ou seja, excluindo-se os encargos financeiros relativos à dívida pública. O objetivo da apuração do resultado primário é verificar a capacidade do ente federativo de gerar recursos suficientes para o pagamento do serviço da dívida, garantindo sustentabilidade fiscal no médio e longo prazo. Para tal, foram desconsideradas na apuração as receitas e despesas financeiras, tais como pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida.

R$ 1

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022	2023	2024	LOA 2025	2026	2027	2028
RECEITA TOTAL	**168.205.564**	**172.525.492**	**206.142.740**	**225.337.000**	**243.059.131**	**255.302.427**	**268.809.315**
(-) Rendimentos Aplicações Financeiras	(2.638.627)	(2.098.637)	(1.745.432)	(1.929.500)	(2.024.046)	(2.127.459)	(2.193.410)
(-) Outras Receitas Correntes Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	**165.566.937**	**170.426.855**	**204.397.308**	**223.407.500**	**241.035.085**	**253.174.969**	**266.615.905**
DESPESAS PRIMÁRIAS	**2022**	**2023**	**2024**	**LOA 2025**	**2026**	**2027**	**2028**
DESPESA TOTAL	**170.656.382**	**184.378.579**	**201.877.890**	**225.337.000**	**243.059.131**	**255.302.427**	**268.809.315**
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	(20.000)	(21.714)	(22.387)	(23.059)
(-) Concessão de Empréstimos e FinanciamentoS	-	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	(4.720.626)	(6.989.331)	(10.529.165)	(10.000.500)	(12.389.990)	(14.097.123)	(15.520.037)
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	**165.935.756**	**177.389.248**	**191.348.725**	**215.316.500**	**230.647.427**	**241.182.916**	**253.266.219**
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (III = I - II)	**(368.819)**	**(6.962.393)**	**13.048.583**	**8.091.000**	**10.387.658**	**11.992.052**	**13.349.686**

O **Resultado Nominal**, por sua vez, corresponde à variação do estoque da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre o início e o final do exercício. Este indicador reflete integralmente os efeitos da política fiscal, incluindo os encargos financeiros e demais ajustes patrimoniais. Para seu cálculo, estimou-se a dívida consolidada a partir dos contratos em vigor, precatórios a pagar e demais obrigações reconhecidas como operações de crédito, deduzidas das disponibilidades de caixa líquidas dos restos a pagar processados.

R$ 1

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	2022 (a)	2023 b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**178.056.172**	**209.164.605**	**218.937.002**	**219.652.265**	**217.017.099**	**213.110.890**	**208.876.801**
DEDUÇÕES (II)	**28.459.170**	**20.654.308**	**19.209.333**	**20.150.591**	**20.855.861**	**21.502.393**	**22.166.149**
Disponibilidade de Caixa	28.459.170	20.654.308	19.209.333	20.150.591	20.855.861	21.502.393	22.166.149
Disponibilidade de Caixa Bruta	20.725.115	16.488.472	16.691.926	17.509.831	18.122.675	18.684.478	19.263.697
(-) Restos a Pagar Processados (III)	4.183.379	3.355.310	2.086.910	2.189.168	2.265.789	2.336.029	2.406.109
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.550.676	810.526	430.497	451.592	467.397	481.887	496.343
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (IV) = (I - II)	**149.597.003**	**188.510.297**	**199.727.668**	**199.501.674**	**196.161.238**	**191.608.497**	**186.710.652**
RESULTADO NOMINAL RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha		**(b-a)**	**(c-b)**	**(d-c)**	**(e-d)**	**(f-e)**	**(g-f)**
VALOR		**38.913.294**	**11.217.372**	**(225.995)**	**(3.340.436)**	**(4.552.741)**	**(4.897.845)**

6. Montante da Dívida Pública Consolidada

O montante da dívida pública foi calculado com base no estoque atual da dívida consolidada, acrescido das novas operações de crédito previstas e deduzido das amortizações programadas. A projeção respeita os limites legais definidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, bem como os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a contratação de novos financiamentos à observância de limites e condições estabelecidos pelo Senado e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Credores	Origem	Saldo em:	
		31.12.2024	31.12.2023
Secretaria da Receita Federal	Parcelamento Contribuições Previdenciárias	213.291.358	203.095.872
Secretaria da Receita Federal	Parcelamento Encargos Sociais - PIS/PASEP	12.093	23.483
Embasa	Parcelamento Débito Consumo Água	3.555.581	2.730.014
TJ-BA	Precatórios	2.036.570	3.315.236
Consorcio de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jequiriçá	Parcelamento Débito Consórcio	41.400	-
TOTAL		**218.937.002**	**209.164.605**

Fonte: ANEXO XVI - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - Exercício 2024

	31.12.2024	Projeção			
		2025	2026	2027	2028
Dívida Consolidada Líquida	204.762.482	204.783.194	201.627.611	197.244.327	192.515.557
Receita Corrente Liquida	206.142.740	211.963.500	229.685.631	241.928.927	255.435.815
% de Comprometimento	99,33%	96,61%	87,78%	81,53%	75,37%

7. Valores Correntes e Constantes

As metas fiscais foram apresentadas em valores correntes, representando os montantes nominais esperados para cada exercício, e em valores constantes, ajustados pelo IPCA acumulado, tendo como base o exercício anterior ao de referência da LDO. Tal procedimento assegura maior transparência na comparação dos valores ao longo dos anos, permitindo aferição do esforço fiscal em termos reais.

8. Considerações Finais

Por fim, ressalta-se que as metas estabelecidas nos anexos do PLDO 2026 poderão ser revistas, caso haja alteração significativa nas variáveis macroeconômicas, nas receitas projetadas ou na conjuntura fiscal, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). O acompanhamento sistemático dessas metas será realizado bimestralmente por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), permitindo eventuais correções de rumo e garantindo a responsabilidade na gestão fiscal.

* * * * *

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

RELATÓRIO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO
(Art. 45, § Único da Lei nº 101/2000)

Data Base: **07/05/2025**

Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho	Projeto	Valor Autorizado	valor Executado	Executado (%)	Valor a Executar 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA					
Câmara Municipal					
01.031.0014.1.001	Reforma, Ampliação, Modernização e Reequipamento da Sede da Câmara Municipal	707.000,00	249.829,49	35%	457.170,51
Total: Câmara Municipal de Jaguaquara		**707.000,00**	**249.829,49**		**457.170,51**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA					
Secretaria Municipal de Educação					
12.361.0002.1.002	Implantação de Laboratórios de Ciências, de Tecnologias e Inserção Digital	67.000,00	-	0%	67.000,00
12.367.0002.1.003	Implantação de Salas de Apoio Multifuncionais para Portadores de Necessidades Especiais	50.000,00	-	0%	50.000,00
12.361.0002.1.005	Construção, Recuperação, Ampliação e Reforma de Unidade Ensino Fundamental	6.119.210,00	1.438.110,30	24%	4.681.099,70
12.361.0002.1.006	Construção de Quadras Esportivas e Espaço Recreativos na Unidades Escolares	105.000,00	-	0%	105.000,00
12.365.0002.1.009	Implantação/Requalificação/Reequipamento de Creches Municipais	690.875,00	-	0%	690.875,00
12.365.0002.1.010	Construção, Recuperação, Ampliação e Reforma de Unidade Ensino Infantil - Pré Escola	1.349.000,00	698.785,57	52%	650.214,43
12.361.0002.1.011	Implantação do Programa de Assistência ao Estudante	7.000,00	-	0%	7.000,00
Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento					
04.123.0011.1.013	Modernização da Secretaria de Administração e Finanças	20.000,00	-	0%	20.000,00
Secretaria de Infraestrutura					
06.182.0008.1.016	Execução de Obras Preventivas e Contenção de Riscos e Desastres	20.000,00	-	0%	20.000,00
10.451.0008.1.017	Pavimentação, Recuperação e Calçamento de Vias Públicas	3.795.227,48	1.407.585,20	37%	2.387.642,28
15.451.0008.1.019	Recuperação do Mercado Municipal	485.000,00	-	0%	485.000,00
10.451.0008.1.020	Construção e Recuperação de Cemitérios Públicos	100.000,00	22.701,00	23%	77.299,00
10.482.0008.1.021	Construção e Melhorias das Unidades Habitacionais	243.357,22	183.357,22	75%	60.000,00
10.482.0008.1.022	Construção e Revitalização de Praças, Parques e Jardins	185.000,00	1.997,50	1%	183.002,50
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente					
18.543.0006.1.025	Recuperação de Áreas Degradadas	16.000,00	-	0%	16.000,00
20.601.0005.1.026	Reforma e Reequipamento de Casas de Farinha	13.000,00	-	0%	13.000,00
18.541.0006.1.027	Revitalização do Rio Casca	25.000,00	-	0%	25.000,00
18.541.0006.1.028	Implantação do Fundo Municipal do Meio Ambiente	18.000,00	-	0%	18.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social					
08.244.0003.1.031	Construção / Requalificação do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS	10.000,00	-	0%	10.000,00
08.244.0003.1.032	Implantação de Unidades de Acolhimento para Pessoas com Especiais	5.000,00	-	0%	5.000,00
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer					
27.812.0004.1.034	Construção / Recuperação de Unidades Esportivas	1.529.500,00	13.331,60	1%	1.516.168,40
13.392.0004.1.035	Implantação da Casa da Cultura	50.000,00	8.592,05	17%	41.407,95
Secretaria Municipal de Saúde					
10.301.0001.1.038	Construção / Reestruturação das Unidades da Atenção Primária	2.159.500,00	1.549.192,13	72%	610.307,87
10.302.0001.1.042	Construção / Reestruturação de Unidades da Média e Alta Complexidade	720.000,00	7.332,00	1%	712.668,00
10.301.0001.1.043	Construção de Academia de Saúde	130.000,00	-	0%	130.000,00
Total: Prefeitura Municipal de Jaguaquara		**17.912.669,70**	**5.330.984,57**		**12.581.685,13**
Total Geral		**18.619.669,70**	**5.580.814,06**		**13.038.855,64**

LEI MUNICIPAL Nº 1.176, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME), INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 897, DE 29 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gabinete — GOVERNO DE JAGUAQUARA — GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

LEI MUNICIPAL Nº 1.176, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 897, de 29 de junho de 2015, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada até **31 de agosto de 2026** a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Jaguaquara, instituído pela Lei Municipal nº 897, de 29 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 18 de junho de 2025.

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA
Sob o nº 1.176, folha 143, livro de nº 29.
Jaguaquara, 18 DE JUNHO DE 2025.

Tácia Andrade Santos
Secretária Administrativa

DECRETO MUNICIPAL N. º 143, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 1.177, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUAQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE GENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1.177, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Educação de Jaguaquara e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 02 da Lei Municipal nº 967 de 04 de junho de 2018, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fórum Municipal de Educação como organização de fortalecimento do controle social, planejamento e desenvolvimento do Município de Jaguaquara.

Art. 2º O Fórum Municipal de Educação de Jaguaquara terá seu processo de criação, composição e de funcionamento instituído por esta Lei e Regimento próprio.

Art. 3º O Fórum é órgão colegiado que passa a integrar o Sistema Municipal de Educação de Jaguaquara com caráter deliberativo, consultivo, propositivo, indicador, fomentador e de acompanhamento das ações na área de Educação Básica e Superior.

Art. 4º O Fórum Municipal de Educação tem a finalidade precípua de:

I. convocar, planejar e coordenar a realização da Conferência Municipal de Educação, instituída por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;
II. Acompanhar e avaliar o processo de execução das deliberações da Conferência Municipal de Educação e sua articulação com as deliberações das Conferências Estadual e Nacional de Educação;
III. Elaborar seu regimento interno, bem como o da Conferência Municipal de Educação, que serão aprovados por maioria simples de seus membros, homologados e publicados pela Secretaria Municipal de Educação;
IV. Oferecer suporte técnico para organização da Conferência Municipal de Educação;
V. Realizar outros eventos educacionais como seminários, simpósios, fóruns, rodas de debates, audiências, palestras, dentre outros;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

VI. Participar da construção do Plano Municipal de Educação - PME, bem como planejar e organizar espaços de debate, monitoramento e avaliação do PME;
VII. Analisar o relatório e documentos fornecidos pela equipe técnica de monitoramento do PME;
VIII. Acompanhar a criação e implementação de legislações específicas da Educação Básica e superior no Município de Jaguaquara e de seus instrumentos, junto aos poderes Executivo e Legislativo.
IX. Promover espaços de estudos e debates sobre políticas educacionais, juntos aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aos órgãos de controle social.

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação será composto por membros, titulares e suplentes, indicados por seus pares e nomeados por ato administrativo efetuado pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

I. Representantes do/da Gabinete do/da Prefeito;
II. Representantes da Secretaria Municipal de Educação - SMED;
III. Representantes do Conselho Municipal de Educação - CME;
IV. Representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB;
V. Representantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
VI. Representantes do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA;
VII. Representantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
VIII. Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
IX. Representantes do Conselho Municipal de Saúde - CMS;
X. Representantes do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Natural e Cultural do Município de Jaguaquara;
XI. Representantes de professores da Educação Infantil da Rede Municipal;
XII. Representantes de professores da Educação Infantil da Rede Privada;
XIII. Representantes de professores do Ensino Fundamental Anos Iniciais da Rede Municipal;
XIV. Representantes de professores do Ensino Fundamental Anos Finais da Rede Municipal;
XV. Representantes de Professores do Ensino Médio;
XVI. Representantes de Professores da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal;
XVII. Representantes de Professores da Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual;
XVIII. Representantes de Professores da Educação no Campo;
XIX. Representantes de Professores da Educação Especial;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XX. Representantes de Professores da Educação em Tempo Integral da Rede Municipal;
XXI. Representantes de Professores da Educação em Tempo Integral da Rede Estadual;
XXII. Representantes de Professores da Educação Indígena;
XXIII. Representantes de Professores da Educação Quilombola;
XXIV. Representantes da Professores da Educação Básica - Rede Privada;
XXV. Representantes de Professores do Ensino Superior;
XXVI. Representantes de Professores da Educação Profissional;
XXVII. Representantes do Instituto Federal da Bahia;
XXVIII. Representantes do Fórum EJA Vale do Jiquiriçá;
XXIX. Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil;
XXX. Representantes de Estudantes do Ensino Fundamental – Anos Finais (a partir de 16 anos);
XXXI. Representantes de Estudantes da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal (a partir de 16 anos);
XXXII. Representantes de Estudantes da Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual;
XXXIII. Representantes de Estudantes da Educação em Tempo Integral da Rede Municipal (a partir de 16 anos);
XXXIV. Representantes de Estudantes da Educação em Tempo Integral da Rede Estadual (a partir de 16 anos);
XXXV. Representantes de Estudantes do Ensino Médio da Rede Estadual (a partir de 16 anos);
XXXVI. Representantes de Estudantes do Ensino Médio da Rede Privada (a partir de 16 anos);
XXXVII. Representantes de Estudantes do Ensino Superior – AJENS;
XXXVIII. Representantes de Pais de Estudantes da Educação Infantil da Rede Municipal;
XXXIX. Representantes de Pais de Estudantes da Educação Infantil da Rede Privada;
XL. Representantes de Pais de Estudantes da Educação Quilombola;
XLI. Representantes de Pais de alunos do Ensino Fundamental Anos Iniciais da |Rede Municipal;
XLII. Representantes de Pais de alunos do Ensino Fundamental Anos Iniciais da |Rede Privada;
XLIII. Representantes de Pais de alunos do Ensino Fundamental Anos Finais da Rede Municipal;
XLIV. Representantes de Pais de alunos do Ensino Fundamental Anos Finais da Rede Privada;
XLV. Representantes de Pais do Ensino Médio da Rede Estadual;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XLVI. Representantes de Pais do Ensino Médio da Rede Privada;
XLVII. Representantes de Pais da Educação no Campo;
XLVIII. Representantes de Pais da Educação Especial;
XLIX. Representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSERJ;
L. Representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação – APLB;
LI. Representantes do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde – SINDACS;
LII. Representantes do Sindicato dos Comerciários;
LIII. Representantes dos Gestores Escolares Municipais;
LIV. Representantes dos Gestores Escolares Estaduais;
LV. Representantes dos Gestores Escolares das Escolas Privadas;
LVI. Representantes de Funcionários do Ensino Médio;
LVII. Representantes dos Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal;
LVIII. Representantes de Coordenadores Pedagógicos da Rede Estadual;
LIX. Representantes de Coordenadores Pedagógicos da Rede Privada;
LX. Representantes da Equipe Multiprofissional da Educação;
LXI. Representantes da Equipe do Busca Ativa Escolar;
LXII. Representantes de Interprete de Libras;
LXIII. Representantes de Tradutor de Libras;
LXIV. Representantes dos Atendentes de Classe da Rede Municipal;
LXV. Representantes dos Vigilantes Escolares;
LXVI. Representantes de Pessoal de Apoio Escolar;
LXVII. Representantes de Secretários Escolares;
LXVIII. Representantes de Assistentes Administrativos;
LXIX. Representantes de Auxiliar Administrativo;
LXX. Representantes de Auxiliar de Alimentação Escolar;
LXXI. Representantes de Nutricionistas Escolar;
LXXII. Representantes de Psicólogo Escolar;
LXXIII. Representante de Assistente Social da Educação;
LXXIV. Representantes de funcionários de Infraestrutura Escolar;
LXXV. Representantes dos Conselhos Escolares;
LXXVI. Representantes do Conselho Tutelar;
LXXVII. Representantes da Vigilância Sanitária;
LXXVIII. Representantes da Procuradoria Geral do Município;
LXXIX. Representantes da Câmara Municipal de Vereadores;
LXXX. Representantes das Associações Comunitárias;
LXXXI. Representantes da Entidade Religiosa Católica;
LXXXII. Representantes da Entidade Religiosa Evangélica;
LXXXIII. Representantes da Entidade Religiosa de Matrizes Africanas;
LXXXIV. Representantes da Entidade Religiosa Espírita;

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LXXXV. Representantes da Polícia Militar;
LXXXVI. Representantes do Ministério Público;
LXXXVII. Representantes de Pessoas com Deficiência.

Parágrafo Único. Os membros do Fórum Municipal de Educação definirão critérios para a inclusão e /ou manutenção de representantes de outros órgãos/ entidades.

Art. 6º Cada membro do Fórum atuará por dois (2) anos, sendo possível a recondução por igual período.

Art. 7º A coordenação do Fórum Municipal de Educação será de responsabilidade do(a) Coordenador(a), Vice-coordenador(a) e secretário(a) eleitos entre os seus pares na reunião de instalação do Fórum.

Art. 8º A eleição de Coordenador(a), Vice-coordenador(a) e secretário(a) para a primeira gestão do Fórum Municipal de Educação será organizada pela comissão de Instalação do Fórum Municipal de Educação instituída em decreto.

Art. 9º Ficam impedidos de ocupar às funções de Coordenador(a), Vice-coordenador(a) e secretário(a) do FME qualquer representante do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 A elaboração do Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação deverá acontecer num prazo de 30 (trinta) dias a contar da primeira reunião para a escolha dos membros gestores, sendo aprovado em reunião de pauta específica pela maioria simples de seus membros e homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 O Fórum Municipal de Educação poderá reunir-se ordinária e extraordinariamente, na periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento apresentará a estrutura, os procedimentos e as normas de funcionamento do Fórum Municipal de Educação, dentre outros aspectos.

Art. 12 A partir do segundo mandato, a coordenação em exercício enviará ofícios aos órgãos e entidades representadas para eleição da coordenação e substituição de membros que compõem o Fórum Municipal de Educação faltando um mês para o término do seu mandato, garantindo a ampla divulgação desse processo.

Art. 13 O Fórum Municipal de Educação estará administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, recebendo desta, todo o suporte financeiro, infraestrutura e manutenção necessários ao seu funcionamento.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Gabinete GOVERNO DE JAGUAQUARA GESTÃO QUE CUIDA DE Gente

Art. 14 A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 18 de junho de 2025.

EDIONE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA
Sob o nº 1.177, folhas 144 a 149, livro de nº 29.
Jaguaquara, 18 DE JUNHO DE 2025.

Tácia Andrade Santos
Secretária Administrativa

DECRETO MUNICIPAL N. º 143, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Certificação Digital: UYG9FWU9-XWVVBKJS-LTI0ZBAY-RH2CGPBB
Versão eletrônica disponível em: https://jaguaquara.ba.gov.br/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - EMPRESA: OFF CONFECÇÃO LTDA, CNPJ: 33.580.118/0001-95, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO 004/2025 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 068/2025

Consoante **Pregão Eletrônico nº 002/2025**, entabulado entre o Município de Jaguaquara/Bahia e **a** Empresa **OFF CONFECÇÃO LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **33.580.118/0001-95,** se obrigou por tal termo a fornecer **FARDAMENTO ESCOLAR** para as demandas da secretaria de educação de Jaguaquara/BA, por Registro de Preço, nos termos do Pregão Eletrônico nº 002/2025.

Todavia, a empresa contratada não vem honrando os termos do contrato, pois as solicitações de fornecimento enviada pela Secretaria de Educação via e-mail referente ao empenho: **723, 724, 725, 726**, lançados e enviadas via e-mail corporativo desde o dia 15/05/2025. Destaca-se que, conforme Edital e Ata de Registro de Preços, o prazo para entrega do pedido é de **trinta dias**, incidindo, portanto, em descumprimento aos termos do referido edital.

O expediente temerário utilizado pela empresa contratada vem causando enormes transtornos, os quais serão objeto de processo administrativo, cuja citação será oportunamente encaminhada.

Diante de todo exposto, e com supedâneo nos termos constantes do Edital do Pregão Eletrônico de nº 002/2022, e do Processo Administrativo nº 004/2025 levando-se em consideração a necessidade da Administração Pública, o **MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA – BAHIA** notifica Vossa Senhoria para que regularize o fornecimento dos objetos contratados, estabelecendo, ainda, o prazo **improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, a partir desta publicação, para que seja regularizada a atual pendência. Informamos que a multa pelo descumprimento já é aplicada de forma automática. Podendo ainda sofrer penalidades de rescisão contratual, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, face o descumprimento dos termos contratuais/editalícios, sem prejuízo de eventuais indenizações decorrentes da inexecução do objeto contratado, devidamente apurados em Processo Administrativo.

Após o decurso do citado prazo, este não tendo êxito, será realizada a desclassificação/exclusão da empresa do referido **Pregão Eletrônico nº 002/2025** e imediatamente aberto o processo de apuração de inidoneidade da referida empresa para contratar com a administração pública.
Publique-se esta notificação através do Diário Oficial do Município de Jaguaquara Bahia no endereço eletrônico: Diário Oficial (jaguaquara.ba.gov.br)

Jaguaquara/BA, 18 de junho de 2025.

Valdir dos Santos
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 021 de 02/01/2025